



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 430 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
62ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/09/12
PROCESSO Nº.: 1/1804/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200708302
RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ILEGÍVEL
MATRÍCULA: 103954.1.0
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. 2. Ação fiscal em transitio. Contribuinte transportava mercadorias com documentos fiscais inidôneos sem demonstrar a perfeita identificação dos produtos. 3. Recurso voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado **NULO** por unanimidade de votos, em face da ausência do Termo de Retenção conforme preconizado pelo art. 831, §. 4. Autoridade impedida conforme art. 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/1999.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, AS NFS. 802585, 264730, 802588, 264727 EMITIDAS POR CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP) EM FAVOR DE CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (CE), CGF: 06002270-1, FORAM CONSIDERADAS INIDÔNEAS POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS UMA VEZ QUE AS DESCRIÇÕES CONTIDAS NAS REFERIDAS NOTAS FISCAIS NÃO IDENTIFICAM VERDADEIRAMENTE OS PRODUTOS, QUE SÓ FORAM IDENTIFICADOS NO MOMENTO DA AÇÃO FISCAL.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “A” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 200708302-9
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 132/2007
- Cópias da Nota Fiscal nº 222961
- Nota Fiscal nº 802585, 264730, 802588, 264727,
- AR referente ao auto de infração à fl. 10
- Termo de juntada a fl. 11
- Termo de revelia à fl. 12
- Despacho à fl.13
- Pedido de dilação de prazo À fl. 15
- Defesa às fls. 30/37

Às fls. 48/55 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres públicos no prazo de 110 (dez) dias o montante de R\$ 61.943,70, tendo em vista que o contribuinte transportava mercadorias com documentos fiscais inidôneos não permitindo a perfeita identificação dos produtos.

Insatisfeita com a decisão da instância singular a autuada apresentou recurso voluntário às fls. 59/67.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº 384/12 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja retificada a decisão de procedência da ação fiscal para a **NULIDADE** em face das observações desta consultoria tributária conjuntamente com a composição probatória dos autos.

Por ser tratar de questão preliminar de nulidade, eis o breve relatório.

É, o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto pela LDB Transportes de cargas LTDA em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 2/200708302, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, fiscalização em transitio.

Do termo de retenção de mercadoria

A premissa a ser considerada nesta contenda, perfilha a linha de raciocínio da *Consultoria Tributária* e da *1ª Câmara de Julgamento*, por vislumbrar que deveria ter sido lavrado Termo de Retenção para que fosse solicitado do contribuinte esclarecimentos e documentos comprobatórios das características detalhadas dos produtos, para que somente, então pudesse tirar alguma conclusão razoável sobre a notas fiscais conterem ou não uma declaração inexata que causasse prejuízo ao Erário.

Ou seja, em análise aos fólios processuais se vislumbra que se tratava de um vício formal passível de ser sanado, de maneira que a falta de emissão do Termo de Retenção antes de ser lavrado o auto de infração enseja nulidade do lançamento por falta de provas e por extemporaneidade do ato praticado, nos termos do art. 53, §§2º e 3º, III, da Lei nº 25.468/99 destarte, se torna imprescindível, transcrever o dispositivo legal, a seguir:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

- I – esteja afastada das funções ou do cargo*
- II – não disponha de autorização para a prática do ato;*
- III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal;*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

O termo de retenção é um instrumento estabelecido por força de lei do qual deve lançar mão o autuante a fim de proporcionar à contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento da autuação. Trata-se de notificação à empresa do prazo de 3 (três) dias para que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à nulidade, a ação fiscal, e aos efeitos dela decorrentes.

Em relação à ocorrência de erro de elemento formal relativo à indicação de mercadoria descrita em documento fiscal, é obrigação do autuante, antes da lavratura do auto de infração, logo impende destacar igualmente o que preconiza o art. 831, § 1º do Decreto 24.569/97, a saber:

Art. 831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(...)

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Destarte, se o Fisco não ficou plenamente convencido com as mercadorias descritas nas notas e as efetivamente transportadas, deveria ter partido à lavratura do termo de retenção, onde seria oportunizando à contribuinte a possibilidade de sanar o vício, e não ter lavrado, de maneira arbitrária, o auto de infração.

Desta forma observa-se que o contribuinte não teve a intenção de burlar o fisco Estadual, sequer houve má fé. Neste sentido não cabe a interpretação de que houve declarações inexatas a ponto de deixar a documentação inválida.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do Voto

Ex positis, após afastar as nulidades suscitadas nas preliminares ainda restou voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª instância, julgando **NULO** a presente ação fiscal.

É o VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized letter 'L' followed by a horizontal stroke.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

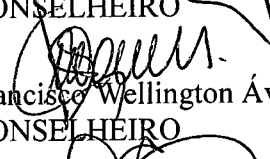
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, por ausência do Termo de Retenção, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de março de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO RELATOR


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO